



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo.

Às dez horas e sete minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 29ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de setembro de 2018, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Estive presente, no dia 21 passado, no Ministério Público do Estado de São Paulo, na abertura do Seminário “Gestão de Resíduos Sólidos e Logística Reversa” realizado pela Associação Brasileira dos membros do Ministério Público do Meio Ambiente. O evento teve como proposta debater os oito anos de edição da Lei Federal nº 12.305, que sistematizou o tratamento de resíduos sólidos no Brasil. Considerando a atuação desta Corte, especificamente neste tema, tive a oportunidade de levar a nossa mensagem, bem como dois de nossos ilustres servidores proferiram palestras àquele ensejo.

Igualmente, na data de ontem, estive perante os alunos do Curso Superior de Polícia de São Paulo - são os oficiais superiores, Majores e Tenentes-coronéis, da PM e Delegados de Primeira Classe da Polícia Civil, que se habilitam, com tal curso, à promoção, respectivamente, a Coronel e a Delegado de Classe Especial - proferindo uma palestra sobre “O Tribunal de Contas e a Segurança Pública do Estado”.

Realço que boa parte da minha exposição foi calcada nas informações que estamos, nesse momento inclusive, levantando do IEG-E e, especificamente, do ISEG, que diz respeito mais diretamente àquelas autoridades. A mensagem da atuação deste Tribunal foi, igualmente, lá muito bem recebida.

Informações de caráter geral, inicialmente quanto ao processo eletrônico. Fizemos um levantamento comparativo no exercício de 2017, ano passado, portanto. Até 21 de setembro, haviam sido autuados no nosso e-TCESP, 15.000 documentos. No atual exercício, considerado o mesmo período, já chegamos a 20.000 documentos. Portanto, 33% de crescimento de um ano para o outro, o que demonstra a implantação definitiva do sistema, e nos chama sempre a atenção à necessidade do seu contínuo aperfeiçoamento e polimento, para que ele seja cada vez mais um instrumento de eficiência e eficácia na atuação da nossa Corte.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dentro de tema assemelhado, como Vossas Excelências já sabem e aprovaram inclusive, fizemos aquele convênio com o Tribunal Regional Federal da 4ª região sobre o Sistema Eletrônico de Informações, que será a informatização – a adoção de sistemas de TI – na nossa área meio. No último dia 24, neste auditório, foi realizada a apresentação da experiência positiva da utilização do SEI pelo Ministério Público Estadual, que fez a adoção desse sistema e já tem uma experiência vivida há algum tempo. Aqui foi feita uma exposição muito produtiva e em outubro vamos iniciar a implantação efetiva em alguns setores da DGA e da DTI. Acreditamos que a Casa toda, em pouco tempo, poderá se valer deste benefício técnico importantíssimo.

Por fim, consignar que na data de ontem tive a honra de receber na Presidência o Deputado Edmir Chedid, que presidiu a Comissão Parlamentar de Inquérito das Organizações Sociais de Saúde, que se desenvolveu na Assembleia Legislativa. Sua Excelência se fez acompanhar pelo Deputado Carlos Neder bem como por ilustres servidores daquela Casa que colaboraram naquela comissão.

Trouxe a nosso conhecimento o relatório final dos trabalhos da CPI, que teve uma interação muito expressiva com o Tribunal. Na verdade, os primeiros chamamento e exposição que foram feitos perante aquela Comissão, foram feitos pelo Tribunal de Contas Estado de São Paulo. Tive a oportunidade de estar ao lado das doutoras Ednéia e Sônia e lá ficamos por quase quatro horas, apresentando o trabalho do Tribunal de Contas nessa área do Terceiro Setor e da Saúde.

Esse resultado final do trabalho da CPI será compartilhado com Vossas Excelências, com o Ministério Público de Contas, com a PFE e com a SDG, para que eventualmente possamos identificar, nos diversos processos que temos sob nossa responsabilidade, situações que aquela Comissão eventualmente tenha apontado como indicativas de irregularidades e ensejadoras de providências da nossa esfera de competência. Portanto, acredito que mais um capítulo de participação positiva da nossa Casa em colaboração com o Serviço Público do Estado.

Esses são os registros da Presidência e a palavra é dos Senhores Conselheiros. Eminentíssimo Conselheiro Dimas Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, funcionários, advogados, cumprimento Vossa Excelência pelo comunicado SDG, que orienta os nossos agentes da fiscalização, funcionários, a sempre entrarem nos portais das entidades subordinadas à nossa jurisdição, seja da administração direta ou do terceiro setor. Isso é uma coisa muito importante, cumprimento-o. É um ganho de qualidade para todos nós.

Vossa Excelência e os demais Conselheiros têm acompanhado que tenho procurado, em todo processo que vem para a pauta, entrar no dia, pela manhã, no site da entidade. Porque muitas vezes a defesa diz que os ajustes estão sendo promovidos, a direção diz que está fazendo as ferramentas necessárias, então temos procurado entrar no site no dia do voto, de manhã, para verificar se procede; e temos encontrado pouca coisa.

Esse comunicado vem ajudar muito. Quero cumprimentar Vossa Excelência e o Senhor Diretor de SDG. Tenho certeza que estamos trabalhando para tornar mais transparente a administração pública.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

PRESIDENTE - Eu que agradeço a Vossa Excelência e a todos os senhores Conselheiros. Efetivamente chegamos a uma conclusão quase que óbvia: estava a nossa disposição e não tínhamos como rotina de verificação e checagem dos entes jurisdicionados, uma passagem pelo seu Portal.

Tantas observações importantes e interessantes podem ser colhidas a partir de lá, outras tantas omissões em relação a obrigações de Transparência podem estar ocorrendo e, com essa mera passagem, podem ser corrigidas e ser o administrador devidamente orientado.

É realmente um ganho de qualidade na nossa fiscalização. Agradeço a menção de Vossa Excelência.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 15, TC-001179-026-13, ficando prejudicada em razão da prévia informação de que seria retirado de pauta. Solicitou também vista antecipada do item 19, TC-002100-026-15. Deferido o pedido, o processo foi retirado de pauta e será encaminhado, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto da **Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-19882.989.18-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Edgar Nogueira Soares.

Representada: Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros - Secretaria da Administração Penitenciária.

Responsável: Antonio José de Almeida – Coordenador de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico PIIV nº 001/2018**, Processo nº 265/18PIIV, do tipo menor preço, promovido pelo **Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros - Secretaria da Administração**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Penitenciária, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para servidores e presos.

Valor Estimado: Não divulgado.

Advogado: Daniel Zyngfogel (OAB/SP 210.056).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-19128.989.18-3 (Ref. Processo: 7108.989.18-7)

Recorrente: Edinilson Ferreira da Silva - Advogado OAB/SP nº 252.616, por seus Advogados Luiz Antonio de Almeida Alvarenga – OAB/SP nº 146.770 e Gisele Beck Rossi – OAB/SP nº 207.545.

Interessada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Responsáveis: Giovanni Pengue Filho, Diretor Geral; Nelson Raposo de Mello Junior, Diretor de Procedimentos e Logística; Rafael Antonio Cren Benini, Respondendo pela Diretoria de Assuntos Institucionais; Theodoro de Almeida Pupo Jr., Diretor de Investimentos; Alberto Silveira Rodrigues, Diretor de Operações.

Assunto: Representações contra o edital da **Concorrência Internacional nº 002/2016**, pelo critério de maior valor da oferta pela outorga fixa para cada uma das Áreas de Operação, promovida pela **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP - Secretaria de Governo**, tendo por objeto a seleção de empresa ou consórcio de empresas para prestar, na respectiva Área de Operação, os Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular), rodoviário e suburbano, em regime de Concessão comum, dividido em 5 lotes (Áreas de Atuação: 1 - Jundiaí e Campinas; 2 - Piracicaba; 3 - São José do Rio Preto e Ribeirão Preto; 4 - Bauru e Sorocaba; e 5 - Baixada Santista e Vale do Paraíba), nos termos do Edital e seus Anexos.

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto em face da decisão do Tribunal Pleno, que em Sessão de 18/07/18 que considerou parcialmente procedente a Representação formulada pelo recorrente no Processo 7108.989.18-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, todos os termos da decisão recorrida.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

01 TC-005517/026/11

Recorrente: Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA/SP.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pelo Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA/SP à Associação dos Moradores do Bairro Jardim Zaíra e Circunvizinhos - SABAJAZAC, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Heloisa Nachreiner (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-17.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 293.608) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas, relativa aos repasses realizados pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa/SP em favor da Associação dos Moradores do Bairro Jardim Zaíra e Circunvizinhos – SABAJAZAC, relativas ao exercício de 2009.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

02 TC-038274/026/08

Embargantes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto – Ex-Diretor Técnico da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para recuperação do empreendimento no município de Guarujá/SP, denominado Guarujá “D”.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-18.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Mara Lúcia Vieira Rodrigues (OAB/SP nº 85.625), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Ana Júlia Brandimarti Vaz Pinto (OAB/SP nº 217.937), Debora Lopes Ferreira de Paula Menezes (OAB/RJ nº 176.968), Juliana dos Santos Franco (OAB/SP nº 273.582),



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Patrícia Maia de Moraes Sousa (OAB/SP nº 306.926), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), José Carlos Macruz (OAB/SP nº 94.381), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

03 TC-014510/026/13

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Souza Compec Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento da pista e melhorias da SP-103, km 22,50 ao km 32,70, no município de Jambeiro.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-16.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a preliminar suscitada de cerceamento de defesa, decidiu pela nulidade do v. acórdão hostilizado, com retorno dos autos ao eminente Relator originário, para as providências que entender cabíveis.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

04 TC-039942/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato realizado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Múltipla Engenharia Ltda., objetivando a construção de sala de aula e prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, conforme proposta da contratada, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

os serviços que permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a escola no terreno Jardim Apura II.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, conheceu dos termos de recebimento definitivo, de encerramento e a devolução da caução, bem como aplicou multa aos responsáveis, Pedro Huet de Oliveira Castro e Décio Jorge Tabach, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

05 TC-014923/026/10

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Conrado Grava de Souza - Ex-Diretor de Operações.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando o fornecimento de partes e peças do sistema de rede de dados, comunicação e sinalização do metrolinha da linha 2 – Verde Frota G.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações à época) e José Jorge Fagali (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis Sérgio Corrêa Brasil e Conrado Grava de Souza, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Paola M. Szanto Mendes dos Santos (OAB/SP nº 148.405), Gabriela Braz Aidar (OAB/SP nº 285.884), José Augusto de Oliveira Sevilha



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(OAB/SP nº 220.918), Ana Lucia Mazzucca Drabovicz (OAB/SP nº 241.372), Pedro Estevam A. P. Serrano (OAB/SP nº 90.846), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Christian Fernandes G. da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP nº 315.185), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto da **Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-20044.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Pedreiros Pavimentação e Construção Ltda. – EPP, por seu sócio proprietário Tiago Alexandre de Matos Pedreiro (RG: 44.815.651-9 e CPF: 378.341.638-84)

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Responsável: André Giovanni Pessuto Cândido – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência nº 05/2018**, Processo Administrativo nº 206/2018, promovida pela **Prefeitura Municipal de Fernandópolis**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para construção de novo terminal rodoviário, com fornecimento de material e mão de obra.

TC-20005.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cidade Nova Obras e Serviços Urbanos Ltda., por seu procurador Sérgio Aparecido Gasques (OAB/SP nº 109.674)

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Dalete de Oliveira – Prefeita Municipal.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 02/18**, Processo Administrativo nº 5.463/18, promovida pela **Prefeitura Municipal de Cajamar**, tendo como objeto a prestação de Serviços de manutenção e limpeza de praças, canteiros, jardins, galerias, bocas de lobo e de próprios da municipalidade.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-20100.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Cleberson Correa Consultoria e Planejamento-ME.

Representada: Câmara Municipal de Avaré.

Responsável: Antonio Ângelo Cicirelli – Presidente.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 05/2018**, Processo Administrativo nº 16/2018, do tipo menor preço, promovido pela **Câmara Municipal de Avaré**, tendo como objeto a prestação de serviços profissionais especializados de consultoria, suporte técnico e fornecimento de licença de uso por tempo determinado, com a implantação e disponibilização de sistemas informatizados nas áreas de Folha de Pagamento, Contabilidade Pública, Patrimônio, Almoxarifado, Compras/ Licitações, Gestão de Frota e Portal da Transparência.

Valor Estimado: Não divulgado.

Advogado: Cleberson Correa (OAB/SP 198.391).

TC-17091.989.18-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Responsável: Ademir Alves Lindo – Prefeito.

Assunto: Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 81/2018**, Processo Administrativo nº 2330/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pirassununga**, tendo como objeto o registro de preços de serviços de administração e gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva), implantação e operação de um sistema informatizado e integrado, através de rede de estabelecimentos credenciados para atender a frota do Município.

Valor Total Estimado: R\$ 1.172.450,50.

Advogados: João Luis de Castro (OAB/SP nº 248.871), Luiz Gonzaga Neves Melo Junior (OAB/SP nº 56.184) e Eduardo de Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

TC-19350.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – EPP.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG / Hospital Regional de Divinolândia.

Responsável: Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata – Superintendente.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 057/2018**, Processo Administrativo nº 1054/2018, do tipo menor taxa de administração, promovido pelo **Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG / Hospital Regional de Divinolândia**, tendo como objeto a contratação, sob o sistema de registro de preços, de empresa especializada em prestação de serviço em sistema informatizado de administração de cartões eletrônicos ou magnéticos para abastecimento de combustível (gasolina, etanol e diesel), com abrangência em todo o território nacional, de acordo com as condições, especificações e quantitativo do termo de referência, parte integrante do edital.

Valor estimado: R\$ 504.000,00.

Advogados: Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595); Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP nº 121.129); Sandro Fabrizio Panazzolo (OAB/SP nº 193.197), Pedro Bertogna Capuano (OAB/SP nº 262.146) e Ana Maria Bertogna Capuano Gil (OAB/SP nº 168.776-E).

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-20054.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Branca.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 55/2018**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada no fornecimento de sistemas informatizados de gestão pública conforme termo de referência, por um período de 12 (doze) meses, para os setores da administração, jurídico, licitação, compras, contabilidade, tesouraria, receita (IPTU, ISS e dívida ativa), protocolo e arquivo, almoxarifado, patrimônio, recursos humanos (folha de pagamento, etc), através de licenciamento de programas de computador (software aplicativos), abrangendo os serviços de implantação, conversão, migração de dados, integração com outros sistemas, manutenção e customização, capacitação, suporte e atendimento, licença, bem como suas atualizações de sistemas integrado para gestão pública”.

Sessão de abertura: 25-09-18, às 09h00min.

Advogado no e-TCESP: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357)

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TCs-19644.989.18-8; 19685.989.18-8; 19788.989.18-4; 19791.989.18-9; 19792.989.18-8 e 19860.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: Redel Serviços de Telecomunicações Ltda.; Fabio Gaze; Completa Telecomunicações Ltda.; Daniel Augusto Danielli; Matheus Henrique de Castro Homem Alves. e Sheila Moreira Fortes.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Autoridade Responsável: José Cláudio Marcondes Paiva, Diretor do Departamento de Recursos Materiais.

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 164/SGAF/2018**, que objetiva contratar “empresa especializada na prestação de serviços que componham uma solução de cidade inteligente (SCAAS – SMART CITY AS SERVICE) contemplando serviços de conectividade, telecomunicações e imagens entre unidades da **Prefeitura de São José dos Campos** (prédios, logradouros, câmeras de monitoramento, controladores semaforicos, antenas wireless) por meio de uma rede corporativa municipal a ser disponibilizada pela contratada”.

Data de Recebimento das Propostas/Sessão Pública: 21/09/2018.

Datas das impugnações: 17 a 19/09/2018.

TC-19698.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: 4R Sistemas & Assessoria Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Rio Claro.

Objeto: Impugnações ao edital nº 002/2018, referente ao **Pregão Presencial nº 001/2018**, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de modernização e gestão pública, visando atender às áreas de: Contábil/Financeira; Portal da Transparência; Administração de Pessoal; Compras e Licitações; Almoxarifado; Patrimônio; Processo Legislativo; Frota; Protocolo e Controle Interno.

Data de Recebimento das Propostas: 19 de setembro de 2018.

Data da Impugnação: 17 de setembro de 2018.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-19481.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: R Pacto Eireli ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Responsável: Antonio Marcos dos Santos (Prefeito Municipal)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 21/2018**, Processo nº 1077/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Areiópolis**, tendo por objeto o registro de preços para possível contratação de empresa especializada para prestação de serviços de saúde, incluindo serviços médicos, de enfermagem, de farmácia e odontológicos para atender às necessidades da Diretoria Municipal de Saúde.

Valor estimado: R\$ 1.443.723,92 (Hum milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e vinte e três reais, noventa e dois centavos)

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Ligia Maria Alves Julião (OAB/SP no 193.607), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP no 271.883) e outros.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-18788.989.18-4

Representante: Transporte Vitória EIRELI - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Responsáveis pela Representada: Celso Fortes Palau – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 0028/2018**, processo nº 742/2018, do tipo menor preço por quilômetro rodado, promovido pela **Prefeitura Municipal de Igaratá**, objetivando a prestação de serviço de transporte escolar, em regime de fretamento contínuo, inclusive nas regiões rurais e serranas do município, com fornecimento de manutenção, combustível e dois operadores – motorista e monitor, pelo período de 12 meses, de acordo com especificações constantes no Anexo I do edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.512.756,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogado: Marcio Rogério de Oliveira (OAB/SP nº 282.171); Carlos Roberto Marques Junior (OAB/SP nº 356.329).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Igaratá** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 0028/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Municipalidade pondere se a cobertura de seguro exclusivamente de acidentes pessoais com passageiros é a mais apropriada, uma vez que a atividade em comento implica em risco não apenas aos passageiros, mas também a terceiros que transitam nas vias, sejam eles veículos ou pessoas, que poderão acionar o Município em busca de ressarcimento no caso de acidentes envolvendo os veículos escolares.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-19631.989.18-3 (Ref. ao TC-018457/989/18-4)

Embargante: Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.

Em apreciação: Embargos de Declaração opostos em face do despacho publicado no D.O.E. de 07 de setembro de 2018, nos autos do processo TC-018457/989/18-4, o qual indeferiu o requerimento de medida liminar de suspensão da **Concorrência nº 10.013/2018**, Processo Administrativo nº 2353/2017, do tipo técnica e preço, promovida pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de Gestão e Controle dos Contratos de Obras e Serviços vinculados à Secretaria de Habitação, determinando ainda o arquivamento da representação.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Ricardo Brito Costa (OAB/SP nº 173.508); Arystóbulo de Oliveira Freitas (OAB/SP nº 82.329); Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261); Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178); Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-17559.989.18-1

Representante: Expresso Transportes Kaçulla Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçariçuama.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 05/2018**, do tipo menor preço, que tem por objeto “a outorga, mediante regime de concessão, da prestação do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros na área urbana por ônibus, com outorga para execução de obra pública no município de Araçariçuama”.

Responsável: Lili Aymar (Prefeita).

Advogados no e-TCESP: Andrea Dias Perez (OAB/SP nº 208.331); Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266); Sergio Raposo do Amaral (OAB/SP nº 342.737).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vício insanável relacionado à ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira que evidenciasse a plausibilidade do modelo de contratação pretendido, determinou a anulação do edital da **Concorrência Pública nº 05/2018**, da **Prefeitura Municipal de Araçariçuama**.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-16525.989.18-2

Representante/Recorrente: Pavilux - Pavimentação e Terraplanagem Eireli.

Advogado: Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP 322.227)

Representada: Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE – Piracicaba.

Advogado: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP 69.842)

Assunto: Recurso intitulado de ordinário, interposto pela empresa Pavilux – Pavimentação e Terraplanagem Eireli – Epp, inconformada com a decisão que indeferiu o pedido liminar de paralisação do **Pregão nº 88/2018**, instaurado pelo **Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE - Piracicaba**, com os consequentes arquivamentos dos TCs 15599/989/18 e 15602/989/18.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, por intempestividade, não conheceu do recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-17162.989.18-0

Representante: Michel Braz de Oliveira, advogado (OAB/SP nº 235.072).

Representada: **Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – EMDHAB.**

Responsável: João Manoel dos Santos (Diretor Presidente).

Advogados: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi (OAB/SP 160.261) e outros.

Objeto: Impugnação ao edital de **Chamamento Público nº 02/2018** (Processo nº 023/2018), lançado para “seleção de empresas do ramo da construção civil para produção de unidades habitacionais”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, rejeitou as arguições de intempestividade e ilegitimidade suscitadas pela Representada, bem como a prejudicial de competência.

Ato contínuo, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, o E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – EMDHAB** que anule o **Chamamento Público nº 02/2018**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

TCs-17758.989.18-0 e 17895.989.18-4

Representantes: Douglas Ramos Junior, advogado (OAB/SP nº 310.821) e Nicole de Carvalho Mazzei, advogada (OAB/SP nº 398.575).

Representada: **Prefeitura Municipal de São Sebastião.**

Responsável: Luiz Carlos Biondi (Secretário Municipal de Administração).

Advogados: Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP nº 289.918).

Objeto: Representações contra o edital de **Pregão Presencial nº 23/2018**, objetivando a “contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para licenciamento de uso no sistema web”.

Data da Sessão: 21 de agosto de 2018. Representações autuadas em 15 e 17 de agosto de 2018.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Sebastião** que anule o **Pregão Presencial nº 23/2018** e, eventualmente, a compatibilização de novo



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

instrumento convocatório aos fundamentos do referido voto, sem prejuízo do alerta, caso pretenda ultimar a contratação de interesse.

TC-18419.989.18-1

Representante: Lust Consultoria e Serviços EIRELI – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Objeto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 35/18**, com vistas à contratação de empresa especializada para a locação de veículos tipo van com prestação de serviço, pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Araçariguama** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 35/18**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-18625.989.18-1

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Advogado: Ronaldo Sérgio Duarte – OAB/SP 128.639.

Em julgamento: Pedido de reconsideração em face de decisão proferida no processo TC-015275.989.18-4.

Referente ao Processo: TC-015275.989.18-4

Representante: Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite, por meio de Virgínia Maria Pradella Balloni, Presidente.

Advogado: Matheus da Silva Druzian – OAB/SP 291.135.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Responsável: Kátia Ferraz Santana – Secretária Municipal de Saúde.

Advogado: Ronaldo Sérgio Duarte – OAB/SP 128.639

Objeto: Impugnações ao edital de **Chamamento Público nº 05/18**, que visa a “contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão objetivando o Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde do Programa Estratégia Saúde da Família – ESF”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-18694.989.18-7

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Representada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU

Responsável: Francisco José Carone Garcia (Diretor Presidente)



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 17/2018**, Processo nº 249/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de administração, controle e gerenciamento do abastecimento de combustível de veículos, máquinas e equipamentos da frota da PROGUARU, prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilidade de Rede Credenciada e descentralizada de Postos de Combustíveis, compreendendo a distribuição de álcool (etanol), gasolina e óleo diesel e / ou biodiesel, conforme especificações integrantes do Anexo I do Edital.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Andrea da Silva Nunes (OAB/SP nº 169.131) e Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595B)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, afastou a preclusão suscitada e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU** que, caso queira prosseguir com o **Pregão Eletrônico nº 17/2018**, abstenha-se da realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte; e, mantida a fixação de preço máximo dos combustíveis, disponha, de modo inequívoco, sobre a responsabilidade pela restrição do abastecimento, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Decidiu, outrossim, quanto ao desatendimento da Lei de Acesso à Informação – artigo 8º, § 1º, IV, nos termos suscitados pelo Ministério Público de Contas, considerando tratar-se de aspecto sobre o qual não foi oportunizado o contraditório, alçar tal aspecto ao campo das recomendações.

Determinou, por fim sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

10 TC-002203/026/15

Município: Mombuca.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Maria Ruth Bellanga de Oliveira.

Exercício: 2015.

Requerente: Prefeitura Municipal de Mombuca.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-10-17, publicado no D.O.E. de 06-12-17.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanham: TC-002203/126/15 e Expediente: TC-036868/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o advogado representante da Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda., Dr. Gabriel Costa Pinheiro Chagas, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 12, TC-001110/009/11, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

12 TC-001110/009/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba, Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda. e Vitor Lippi – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo, seleção, acondicionamento, entrega em domicílio e controle de cestas básicas para funcionários da Prefeitura, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE – Sorocaba, URBES e FUNSERV, com entregas mensais.

Responsáveis: Vitor Lippi (Prefeito à época) e Mário José Pustiglione Junior (Secretário Municipal da Administração à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Vitor Lippi, no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-16.

Advogados: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luis da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Laura Botto Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Gabriel Costa Pinheiro Chagas, advogado representante da Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda., e, após a apregoação, também a advogada representante do ex-Prefeito Municipal de Sorocaba, Dra. Iris Pedrozo Lippi, produziram as respectivas sustentações orais, as quais constarão na íntegra das



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com recomendação à Origem para observar com mais rigor as disposições do artigo 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

Na sequência, apregoado o Dr. Rodrigo Antonio Correa, advogado presente à Unidade Regional de Fernandópolis para a sustentação oral, por videoconferência, do item 51, TC-000747/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

51 TC-000747/026/15

Recorrente: Washington Roberto Azevedo – Presidente da Câmara Municipal de Três Fronteiras à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Três Fronteiras, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Washington Roberto Azevedo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-18.

Advogado: Rodrigo Antonio Correa (OAB/SP nº 175.075).

Acompanha: TC-000747/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rodrigo Antonio Correa, advogado, que produziu sustentação oral por videoconferência, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

06 TC-024620/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá e Leonel Damo – Ex-Prefeito.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Instituto Sorrindo Para a Vida, objetivando a capacitação e educação continuada de recursos humanos, visando à modernização e eficiência dos serviços públicos para a população na área da Saúde, em estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mauá, em seu Plano Municipal, com o acompanhamento e a execução de Programa para implementação da Rede Pública Municipal de Saúde (Atenção Primária, Secundária e Hospitalar), contemplando, em especial, as



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

seguintes áreas: Programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, Programa de Vigilância Sanitária, Recursos Humanos para a Atenção Básica, Secundária e Hospitalar com a Formação Técnica e Educacional dos Profissionais da Saúde.

Responsáveis: Sandra Regina Vieira e Valdir Russo (Secretários de Saúde) e Juracy Batista de Souza Filho (Diretor) e Luiz Carlos Mandia (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria, os termos de apostilamento e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, Sandra Regina Vieira, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Renata Santos Bilac (OAB/SP nº 349.748), Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-025714/026/13, 038893/026/11, 027752/026/11, 21218/026/16 e 035263/026/11.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

07 TC-028220/026/14

Recorrente: Gieronline Gestão de Negócios Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Gieronline Gestão de Negócios Ltda. objetivando a contratação de empresa para licenciamento de uso de solução tecnológica integrada de gestão da educação pública.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845), Marcondes Tadeu da Silva Alegre (OAB/SP nº 90316), Daniela Mansur Cavalcant Brenha (OAB/SP nº 189151), Edilde Aparecida de Camargo (OAB/SP nº 132414), Mariana Meneses de Campos Bastos (OAB/SP nº 308841), Otávio Augusto Greco



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Domingues (OAB/SP nº 246877), Paula Martins de Brito (OAB/SP nº 313573), Sueli Rocha da Silva (OAB/SP nº 83787), Taciana Machado dos Santos (OAB/SP nº 206864), Tatiana Santos Oliveira (OAB/SP nº 238325), Thiago Baptista de Moraes (OAB/SP nº 268704), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253194), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200017) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

08 TC-013921/989/18 (ref. TC-007644/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Vital Hospitalar Comercial Ltda., objetivando o fornecimento de micro lancetas e tiras reagentes para teste hemoanálise com fornecimento de glicosímetros em comodato.

Responsáveis: José Amando Mota (Secretário de Saúde) e Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretora DCLC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-18.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiane Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valeria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e Marcia Leticia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

09 TC-000043/012/17

Autor: Décio José Ventura – Ex-Prefeito do Município de Ilha Comprida.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, no exercício de 2010.

Responsável: Décio José Ventura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-15 (TC-000340/012/12).

Advogada: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Acompanha: TC-000340/012/12.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, considerando o seu autor carecedor do direito de postulá-la.

O item 10 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

11 TC-002659/026/15

Município: Uchoa.

Prefeito: José Cláudio Martins.

Exercício: 2015.

Requerente: José Cláudio Martins – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-08-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Silvio Birolli Filho (OAB/SP nº 51.513) e outros.

Acompanham: TC-002659/126/15 e Expediente: TC-001556/008/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, quanto ao mérito, reiterado o voto pelo não provimento do Pedido de Reexame, acompanhado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

O item 12 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

13 TC-001107/005/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Provence Construtora Ltda. (atual razão social de Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios municipais e em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-15.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Amadis de Oliveira Sá (OAB/SP nº 205.563), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-08-18.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

14 TC-038467/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a empresa CODESAVI – Companhia de Desenvolvimento de São Vicente, objetivando a prestação de serviços de instalações elétricas na rede de ensino do município de São Vicente.

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-15.

Advogados: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Fábio Luiz Lori Dias Fabrin de Barros (OAB/SP nº 229.216) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido.

15 TC-001179/026/13

Recorrente: Mario Lacerda Souza – Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Lucas Eduarte Pereira e Mario Lacerda Souza (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-06-16, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multas individuais aos Senhores Lucas Eduarte Pereira, no valor de 200 UFESPs e Mario Lacerda Souza, no valor de 800 UFESPs, decretando a indisponibilidade dos bens do Senhor Mario Lacerda Souza pelo prazo de um ano, tantos quantos bastem para garantir o ressarcimento dos danos.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gustavo George de Carvalho (OAB/SP nº 206.757), Monica Caroline Cardoso Souza (OAB/SP nº 362.350), Ademar Silveira Palma Júnior (OAB/SP nº 87.533), Reimy Helena Rosim Sundfeld Di Tella Ferreira (OAB/SP nº 100.867), Sandra Regina Soranzo (OAB/SP nº 113.909), Valéria Reis Silva Suniga (OAB/SP nº 116.421) e outros.

Acompanham: TC-001179/126/13 e Expedientes: TC-031886/026/13 e TC-009797/026/16 e TC-000341/003/17.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

16 TC-001319/002/14

Recorrente: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti – Prefeita do Município de Lençóis Paulista à época.

Assunto: Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acerca de possíveis irregularidades constatadas na fiscalização “in loco” praticadas no Pregão Presencial nº 11/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, objetivando registro de preços para prestação de serviços de roçada.

Responsável: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão presencial nº 11/2013, a ata de registro de preços nº 4/2013 e as notas de empenho a ela relacionadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-15.

Advogados: Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº 161.119), Émerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Lívia Francine Maion (OAB/SP nº 240.839), Alisson Rafael Forti Quessada (OAB/SP nº 292.684) e Leandro Orsi Brandi (OAB/SP nº 143.163) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006634/026/17.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF–II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

17 TC-001174/026/15

Recorrente: Câmara Municipal de Engenheiro Coelho - Walter Aparecido Barbosa de Oliveira - Presidente à época.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Walter Aparecido Barbosa de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-17.

Advogado: Marcos Daniel Capelini (OAB/SP nº 165.322).

Acompanha: TC-001174/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, julgando regulares as contas da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, exercício de 2015, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

18 TC-000323/016/16

Autor: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporanga e Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga, objetivando a prestação de serviços médicos para atuar na realização de plantões no Pronto Socorro do Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças, no ambulatório do Centro de Saúde e Programa Estratégia Saúde da Família, além da aquisição de exames de endoscopia, ultrassonografia e custeio.

Responsáveis: José Carlos Nute Rodrigues (Prefeito à época) e Augusto Manoel de Carvalho (Provedor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos de retificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-11-16 (TC-000235/016/11).

Advogados: Patrícia Leão Gabriel (OAB/SP nº 189.650), Sara de Paula Silva Leme (OAB/SP nº 249.541) e outros.

Acompanham: TC-000235/016/11, TC-000260/016/11 e TC-000339/016/12.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, julgando o autor carecedor do direito da ação.

19 TC-002100/026/15

Município: Analândia.

Prefeito: Rogério Luiz Barbosa Ulson.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Exercício: 2015.

Requerente: Rogério Luiz Barbosa Ulson – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-10-17, publicado no D.O.E. de 02-11-17.

Advogado: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: TC-002100/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-018561/989/18 (ref. TC-005852/989/18 e TC-008955/989/16)

Embargante: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompeia e Tiago Willian da Silva – ME, objetivando a apresentação de show artístico das duplas Caio César & Diego, Milionário & José Rico, Munhoz & Mariano, composta por artistas e equipe técnica, nos dias 13, 14 e 15 de setembro de 2012, incluindo locação de banheiros químicos, gerador de energia, som e iluminação para os dias 13, 14, 15 e 16 de setembro de 2012.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-18.

Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141) e Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

21 TC-018564/989/18 (ref. TC-007134/989/18 e TC-008983/989/16)

Embargante: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompeia e Lucas Pereira Promoções Artísticas Ltda., objetivando a apresentação de show artístico da dupla Léo & Júnior, composta por artistas e equipe técnica, no dia 16 de setembro de 2012, durante a XXIV Festa do Peão Boiadeiro de Pompeia.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-18.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141) e Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

22 TC-018558/989/18 (ref. TC-009252/989/18 e TC-005435/989/16)

Embargante: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompeia e a empresa Maria Quitéria da Silva Eventos - ME, objetivando a apresentação de show artístico da Banda Imagem composta pela banda e equipe técnica, nos dias 09, 10, 11 e 12 de fevereiro de 2013, durante a V Pompeia Folia a ser realizado na Arena de Esportes e Eventos, na cidade e comarca de Pompeia.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-18.

Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141) e Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

23 TC-018904/989/18 (ref. TC-009255/989/18 e TC-008953/989/16)

Embargante: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompeia e a empresa Dalilo de Souza - ME, objetivando a apresentação de show artístico da Banda Vocalize, composta pela banda e equipe técnica, nos dias 18, 19, 20 e 21 de fevereiro de 2012, durante a IV Pompeia Folia a ser realizada na Arena de Esportes e Eventos.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-18.

Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141) e Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

24 TC-018687/989/18 (Ref. TC-017307/989/17, TC-013097/989/17 e TC-017264/989/17 e TC-011125/989/16)

Embargante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Soebe Construção e Pavimentação S/A, objetivando o registro de preços para execução de serviços de engenharia de grande porte.

Responsáveis: Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito à época), Eduardo de Souza Martins (Secretário de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana) e Renata Maria de Araújo Celeguim (Secretária de Governo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a nota de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-18.

Advogados: Flavio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Paulo Sergio Mancz (OAB/SP nº 262.182), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Joziane de Oliveira (OAB/SP nº 303.747) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

25 TC-018691/989/18 (Ref. TC-017307/989/17, TC-013097/989/17 e TC-017264/989/17 e TC-011125/989/16)

Embargante: Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito do Município de Franco da Rocha à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Soebe Construção e Pavimentação S/A, objetivando o registro de preços para execução de serviços de engenharia de grande porte.

Responsáveis: Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito à época), Eduardo de Souza Martins (Secretário de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana) e Renata Maria de Araújo Celeguim (Secretária de Governo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a nota de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-18.

Advogados: Flavio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Paulo Sergio Mancz (OAB/SP nº 262.182), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Joziane de Oliveira (OAB/SP nº 303.747), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

26 TC-000941/003/07

Recorrente: CTCRC – Concessionária do Terminal Rodoviário de Campinas S/A, Prefeitura Municipal de Campinas e Jonas Donizete Ferreira - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e CTCRC – Concessionária do Terminal Rodoviário de Campinas S/A, objetivando a concessão de serviços públicos para operação, administração, manutenção, conservação e exploração econômica e comercial do Terminal Rodoviário de Campinas, precedida da execução de obra pública, reforma e restauro.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto e Antônio Caria Neto (Secretários de Assuntos Jurídicos à época), Gerson Luís Bittencourt e Sérgio Marasco Torrecillas (Secretários de Transportes à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-16.

Advogados: Osmar Lopes Júnior (OAB/SP nº 94.396), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Ana Paula Leopardi Mello Bacchi (OAB/SP nº 151.338), Roberta Cezar Bourgogne de Almeida (OAB/SP nº 131.642), João Tranchesi Júnior (OAB/SP nº 58.730), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Tatiane Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-09-18.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, contudo, dentre as causas de decidir, a questão sobre a regra que limitou a participação de apenas duas empresas na formação de consórcio, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

27 TC-000249/007/13

Recorrente: Associação Beneficente de Saúde Dr. Arthur Alberto Nardy – ASBESAN.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim e Associação Beneficente de Saúde Dr. Arthur Alberto Nardy – ASBESAN, objetivando a



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

operacionalização e apoio a gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Pronto Atendimento Municipal “Írio Taino”.

Responsáveis: Carlos Alberto Taino Júnior (Prefeito) e Marcelo Teixeira Urizzi (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-17.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Thiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-09-18.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

28 TC-000981/026/15

Recorrente: Câmara Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Luiz Filipe Costa Cintra (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-18.

Advogados: Ivan Franco Batista (OAB/SP nº 120.601) e outros.

Acompanha: TC-000981/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

A pedido do Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

29 TC-000822/007/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a empresa MV Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em sistemas de informática destinados à gestão e operacionalização das unidades de saúde e estrutura afins.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso ordinário, reformando a decisão da E. Segunda Câmara, julgando, assim, irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo de apostilamento e todas as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-18.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), George Gabriel Giannetti (OAB/SP 153.154), Valquiria Ortiz Tavares Costa (OAB/SP 214.223), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP 247.092), Raphaela Sandrinne Marques (OAB/SP 339.919), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP 331.745), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP 242.274), Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP 181.100), Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho (OAB/SP nº 272.882), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034466/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

30 TC-001271/011/08

Recorrente: Humberto Parini – Ex-Prefeito do Município de Jales

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jales e CBR Construtora Brasileira Ltda., objetivando o recapeamento asfáltico em CBUQ, com aplicação de material, sob o regime de empreitada por menor preço global.

Responsável: Humberto Parini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manutenção integral da decisão originária, seus judiciosos fundamentos, determinações e da multa aplicada.

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

31 TC-035340/026/08



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Gilberto Macedo Gil Arantes e Rubens Furlan - Ex-Prefeitos Municipais de Barueri.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Banco ABN AMRO Real S/A, objetivando a ocupação e exploração a título precário, mediante permissão onerosa de uso, de espaço em próprio público, para instalação e funcionamento de um posto de atendimento bancário.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o termo de permissão de uso, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-16.

Advogados: Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Tatuo Okamoto (OAB/SP nº 23.855) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

32 TC-018606/026/12

Recorrente: José Carlos de Souza – Ex-Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Praia Grande.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Praia Grande à Associação Casa da Esperança, Clube de Praia São Paulo, Ocian Praia Clube, APM da EM Carlos Roberto Dias, APM da EM Estado do Amazonas, APM da EM Natale de Lucca, APM da EM Manoel Nascimento Junior, APM da EM Profª Elza Oliveira Carvalho, APM da EM Ronaldo Sergio Alves Lameira Ramos, APM da EM Paulo de Souza Sandoval, APM da EM Sergio Vieira de Melo, APM da EM Paulo Shigueo Yamauti, APM da EM Profª Maria Nilza da Silva Romão, APM da EM Idalina da Conceição Pereira, APM da EM Idilio Perticaratti, APM da EM Cidade Criança, APM da EM Antonio Peres Ferreira, APM da EM Dra. Ana Maria Babette Bajer Fernandes, APM da EM Maria Clotildes Lopes C. Rigo, APM da EM Dr. Wilson Guedes, APM da EM Mario Possani, APM da EM Ary Cabral, APM da EM Thereza Magri, APM da EM Vila Mirim, APM da EM Maria dos Remedios Carmona Milan, APM da EM Oswaldo Justo, APM da EM São Francisco de Assis, APM da EM Luzia Borba Ranciaro, APM da EM Dra. Juliana Arias Rodrigues de Oliveira, APM da EM Governador Franco Montoro, APM da EM Maestro Luis Arruda Paes, APM da EM Roberto Shoji, APM da EM Joaquim Augusto Ferreira Mourão, APM da EM Estina Campi Baptista, APM da EM Jose Julio Martins Baptista, APM da EM Domingos



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Soares de Oliveira, APM da EM Anahy Navarro Trovão, APM da EM Prof^a Isabel Figueroa Brefere, APM da EM Jose Padin Mouta, APM da EM Ophelia Caccetari dos Reis, APM da EM Lions Clube Ocian, APM da EM Nicolau Paal, APM da EM República de Portugal, APM da EM Vila Tupiry, APM da EM João Batista Resine Alves, APM da EM Governador Mario Covas, APM da EM Pablo Trevisan Perutich, APM da EM Sergio Dias de Freitas, APM da EM Newton de Almeida Castro, APM da EM Dorivaldo Francisco Loria, APM da EM José Ribeiro dos Santos Cunha, APM da EM Eduardo Goncalves Barreiro, APM da EM Dezenove de Janeiro, APM da EM José Crego Paineira, APM da EM Hilda de Carvalho Guedes, APM da EM Roberto Mario Santini, APM da EM Layde Rodrigues Loria, APM da EM Leopoldo Estacio Vanderlinde, APM da EM Professora Esmeralda dos Santos Novaes, APM da EM Sebastião Tavares de Oliveira, APM da EM Antonio Rubens Costa de Lara, Casa de Portugal de Praia Grande, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Praia Grande e Associação de Promoção e Incentivo à Saúde, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Maria Lígia Costa Russo e Adriano Springmann Bechara (Secretários de Educação), Lamartine Lélío Busnardo, João Carlos Jongoli, Adhemar Gardelli, Simone Vieira Cardinot, Ana Francisca de Faria Oliveira, Claudia Roberta Cabral dos Santos, Regilene Maria dos Santos, Melyssa Elizabeth dos Santos Cruz, Claudete dos Santos Salgado, Karina Rose da Silva, Ellen Marques Vieira Favaro, Agnaldo Alves de Almeida, Orádia de Cintra Guimarães, Sandreli Cristina Rodrigues, Thiago Xavier da Conceição, Elvira Baffa Lourenço, Valdirene dos Santos Rosário, Arnaldo Souza da Silva, Karina Mariane Haufe, Sônia Regina Affonso de Mello, Benina Maria Rocha Ribeiro, Ivy Gabriela Vieira, Ana Paula de Andrade dos Santos, Luisa Valcirene Lopes Leal, Desireé Mattos Borges, Maria das Graças Souza de Almeida, Kátia Cilene da Costa e Silva, Claudio Francisco Corrêa dos Santos, Rosana Zani Helaehil, Wania Karina Rangel Kolonko, Valéria Santana de Oliveira, Telma Theodoro de Souza, Maria Zilda Sant'ana de Almeida, Lucimara Souza Reis, Joselice de Andrade Piton Ribeiro, Ricardo Tavares, Isabel Andrade de Oliveira, Letícia Menezes dos Santos, Angra Dias de Oliveira, Cristina Alexandra Pinheiro, José Francisco Chabunas, Istelina Pereira Macena, Maria de Fátima A. dos Santos Cadah, Regina Lucia da Silva, Juliana de Almeida Brito, Fabiana Meira Silva, Ari José Santos Barbosa, Rosemeire Aparecida Gomes Brandão, Regiane dos Santos, Donice Maria da Silva, Jardel Carlos Rocha, Katuscia Muniz da Cunha, Herika Morais Maro de Carvalho, Eliete Aparecida de Oliveira Cerretti, Jorge Luiz Morais Silva, Devanilda de Melo Santos, Fabiano Gouveia Sestaro, Luana Silva Santos, Carmem Lucia Novaes Gonçalves, Alexsandra da Silva Alves Gonçalves, Luciana Almeida do Nascimento, Reinaldo Gomes da Silva, Antônio Pio Neto e Gladis de Wallau (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e 103, da Lei Complementar nº 709/93, determinando as entidades Clube de Praia São Paulo, Ocian Praia Clube e Casa de Portugal de Praia Grande o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-17.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Flávia Maria Paláveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manutenção integral da decisão guerreada, inclusive de seus judiciosos fundamentos, das determinações e das penalidades aplicadas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-018258/026/10

Recorrente: Cleuza Rodrigues Repulho – Secretária Municipal de Educação à época, Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Centro de Educação, Estudos e Pesquisas - CEEP.

Assunto: Convenio entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Centro de Educação, Estudos e Pesquisas - CEEP, objetivando implementar, desenvolver, aplicar e avaliar, metodologias e ações de formação e qualificação profissional, capacitação ocupacional aos educandos do segmento da educação de jovens adultos (EJA), nas áreas de construção civil, gestão ambiental, imagem pessoal, informática, metal mecânica, marcenaria, costura, saúde e orientação para o trabalho e renda.

Responsáveis: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação à época) e Sérgio Ipoldo Guimarães (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convenio, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária ao não recebimento de novos repasses até a restituição da quantia impugnada, bem como aplicou multa a responsável, Cleuza Rodrigues Repulho, no valor de 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-14.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza (OAB/SP nº 54891), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Caroline Dias Hilgert (OAB/SP nº 345.229), Michael Mary Nolan (OAB/SP nº 81.309) e outros.

Acompanha: e Expediente: TC-018774/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

34 TC-038920/026/12

Recorrentes: Cleuza Rodrigues Repulho – Secretária Municipal de Educação à época, Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Centro de Educação, Estudos e Pesquisas - CEEP.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Centro de Educação, Estudos e Pesquisas - CEEP, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação à época) e Sérgio Ipoldo Guimarães (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária ao não recebimento de novos repasses até a restituição da quantia impugnada, bem como aplicou multa a responsável, Cleuza Rodrigues Repulho, no valor de 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-14.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza (OAB/SP nº 54.891), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Caroline Dias Hilgert (OAB/SP nº 345.229), Michael Mary Nolan (OAB/SP nº 81.309) e outros.

Acompanha: e Expediente: TC-018774/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

35 TC-000262/026/13

Recorrente: Hugo Cézare de Freitas - Presidente da Câmara Municipal de Irapuru à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Hugo Cézare de Freitas (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-16.

Advogado: Alessandro Crudi (OAB/SP nº 160.077).

Acompanha: TC-000262/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

36 TC-000266/026/13

Recorrente: Cicero Correia Costa - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Cicero Correia Costa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “d”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-16.

Advogados: Márcio Gonçalves Delfino (OAB/SP nº 113.531), Bráulio de Sousa Filho (OAB/SP nº 154.245) e outros.

Acompanham: TC-000266/126/13 e Expedientes: TC-007634/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

37 TC-000537/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Sidnei Bezerra da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-16.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanham: TC-000537/126/13 e Expedientes: TC-009170/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

38 TC-000581/026/15

Recorrente: Aparecido Saraiva da Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Aparecido Saraiva da Rocha (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e §1 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-17.

Advogados: Paulo Gerson Horschutz de Palma (OAB/SP nº 124.749), Fernando Rosa Junior (OAB/SP nº 126.358) e outros.

Acompanha: TC-000581/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

39 TC-017842/989/17 (ref. TC-015147/989/16)

Recorrente: Associação Beneficente Hospitalar do Brasil.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Associação Beneficente Hospitalar do Brasil, objetivando a manutenção das condições de operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Municipal de Cubatão “Dr. Luiz de Camargo da Fonseca e Silva”.

Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época), Benjamin Rodriguez Lopez (Secretário Municipal de Saúde à época) e Antonio Carlos Pinotti Affonso (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Senhora Marcia Rosa de Mendonça Silva e Senhor Antonio Carlos Pinotti Affonso, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

Advogados: Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº 156.964), Walter José Martins Galenti (OAB/SP nº 173.827), Ana Karina Martins Galenti de Melim (OAB/SP nº 214.243) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos e os consequentes encaminhamentos determinados.

40 TC-015901/989/18 (ref. TC-002899/989/15 e TC-000048/989/14)

Requerente: Adilson Custódio – Ex-Presidente da Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Araraquara - FUNDESPORT.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Araraquara – FUNDESPORT, no exercício de 2012.

Responsável: Adilson Custódio (Presidente à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-18.

Advogados: Marcelo Barros de Arruda Castro (OAB/SP nº 128.241) e Paulo Fernando Ortega Boschi Filho (OAB/SP nº 243.802).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

41 TC-22978/026/08

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Construrban Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e manutenção manual de vias e logradouros públicos, urbanizados ou não urbanizados e praças, limpeza e manutenção mecanizada de vias e logradouros públicos, limpeza e manutenção manual de pontos de acúmulo de resíduos sólidos em áreas, vias e logradouros públicos, urbanizados e não urbanizados, limpeza e esvaziamento de papeleiras em vias e logradouros públicos, urbanizados ou não e praças.

Responsáveis: Ângelo Luiz Pavin, Omar Lopes dos Santos e Sebastião Vaz Júnior (Superintendentes).



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o 1º, 3º ao 7º termos Aditivos e ilegais as despesas decorrentes, bem como conheceu o 2º termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-17.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-034777/026/15 e TC-31472/026/16.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o v. Acórdão de fls. 2022/2026.

42 TC-000435/010/10

Recorrente: João Batista Bozzi - Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Limeira e Uni Repro Soluções para Documentos Ltda.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Uni Repro Soluções para Documentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de impressão digital de documentos com infraestrutura para impressão, software para requisição e gerenciamento on-line dos serviços, bem como o fornecimento de suprimentos como papel, toner, cilindro e grampos.

Responsáveis: Luís Antonio Faber (Secretário Municipal de Administração Interino), Tércio Augusto Garcia Júnior e João Batista Bozzi (Secretários Municipais de Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-18.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido, em todos os seus fundamentos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

43 TC-004199/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Sergio Ribeiro Silva – Prefeito à época.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Natália Maria da Silva Alimentos – EPP, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para o abastecimento da merenda na rede pública de ensino do Município.

Responsável: Sergio Ribeiro Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-16.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

44 TC-004200/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Sergio Ribeiro Silva – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Nutrizam Comércio e Representações Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para o abastecimento da merenda na rede pública de ensino do Município.

Responsável: Sergio Ribeiro Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-16.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

45 TC-004201/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Sergio Ribeiro Silva – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Comércio Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para o abastecimento da merenda na rede pública de ensino do Município.

Responsável: Sergio Ribeiro Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-16.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decretação de irregularidades da Concorrência Pública e dos Contratos dela decorrentes, como também a multa aplicada à autoridade responsável.

46 TC-034204/026/11

Recorrente: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo e NotreDame Seguradora S/A, objetivando a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia a servidores ativos e inativos da Câmara, assim como seus dependentes, pensionistas e agregados, por meio de plano coletivo empresarial, admitindo-se a inclusão de agregados, não enquadrados como dependentes.

Responsáveis: Hiroyuki Minami e Sebastião Mateus Batista (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-18.

Advogados: William de Andrade Dornas (OAB/SP nº 285.888), Melissa Martinez Fonseca de Camargo (OAB/SP nº 157.904), David Daniel Schimidt Neves dos Santos (OAB/SP nº 266.505), Ricardo Pereira da Silva (OAB/SP nº 165.226) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a r. decisão que julgou irregulares os termos de aditamento e de rescisão levados a efeito pela Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

47 TC-000746/010/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Júlio César Barros Ayres - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e a Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados ao atendimento junto ao serviço de pronto atendimento, nos casos de urgência e emergência a todos os pacientes



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

encaminhados pela Rede Pública Municipal de Saúde (SUS) ou que espontaneamente procurem por atendimento.

Responsáveis: Júlio César Barros Ayres (Prefeito à época) e Maria de Lourdes Mendes Alvares (Diretora à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Júlio César Barros Ayres, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-16.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

48 TC-002701/026/15

Município: Guatapará.

Prefeito: Samir Redondo Souto.

Exercício: 2015.

Requerente: Samir Redondo Souto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-07-17, publicado no D.O.E. de 10-08-17.

Advogado: Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841).

Acompanham: TC-002701/126/15 e Expedientes: TC-035293/026/15 e TC-022254/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente com vistas à modificação do apurado dispêndio com pessoal, que correspondeu a 54,71% da Receita Corrente Líquida, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Guatapará, relativas ao exercício de 2015, em todos os demais termos.

49 TC-002333/026/15

Município: Fartura.

Prefeito: Hammilton Cesar Bortotti.

Exercício: 2015.

Requerente: Hammilton Cesar Bortotti – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-11-17, publicado no D.O.E. de 23-11-17.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: José Antonio Gomes Ignacio Junior (OAB/SP nº 119.663) e Cleber Daniel Camargo Garbeloto (OAB/SP nº 175.937).

Acompanha: TC-002333/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em 05-09-18.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão de fls. 135/172.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

50 TC-000708/018/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tupã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Cooperbrasil – Cooperativa Central do Brasil de Transportes Coletivos Urbano de Passageiros, objetivando a exploração, pelo regime de concessão, do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, realizado por ônibus e/ou micro-ônibus, no município de Tupã, incluindo os distritos de Parnaso, Varpa e Universo.

Responsáveis: Thiago Santos Alves de Sousa (Prefeito em Exercício) e Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-16.

Advogados: Antonio Celso de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 309.536), Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431), Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, afastando da decisão recorrida os fundamentos arrolados no mencionado voto, negou-lhe provimento, para o fim de manter o v. Acórdão recorrido, com recomendação à Prefeitura Municipal de Tupã para que se atente ao artigo 9º, §§ 3º e 5º, da Lei Federal 12.587/12, e ao artigo 109, I, “a”, da Lei Federal 8.666/93.

O item 51 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

52 TC-035122/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e NDC Tecnologia e Informática Ltda., objetivando a operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito (SGFT).

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do CDLC), Maria Aparecida Souza Cruz, Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcanti, Amanda Marques Pinheiro, Carmen Cecília de Oliveira, Sandra Regina Sneme Guiomar, Fernando Bonassi Cordeiro, Maria Natália Ramos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Luciano Jurcovich, Fernando Rodolfo Montini (Secretários de Serviços Municipais), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Transportes e Mobilidade Urbana).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogados: Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP 401.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Andressa Pereira de Almeida (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Acompanha: TC-017983/026/07.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

53 TC-002545/026/15

Município: Jaboticabal.

Prefeito: Raul José Silva Girio.

Exercício: 2015.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jaboticabal - Raul José Silva Girio – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-05-17, publicado no D.O.E. de 22-06-17.

Advogado: Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441).

Acompanha: TC-002545/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Jaboticabal, referentes ao exercício de 2015.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Valdenir Antonio Polizeli

Márcio Martins de Camargo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto